

# CORREIO

DA

# LIBERDADE.

Subscreeve-se para este Periodico na Typographia  
na Logea de ferragens do Sr. Joaquim de Souza,  
Rua da Praia N. 87, a 40000 reis por Semestre, e  
ahi mesmo se vendem Folhas avulsas a 80 reis.  
Publica-se às Quartas feiras e Sabbados.

*Unum debet esse omnibus propositum,  
ut eadem sit utilitas uniuscujusque et  
universorum.*

Cic. de Off. Lib. 1º

## PORTO ALEGRE

*Instrucções, que devem servir de regu-  
lamento ás Guardas Municipaes na  
forma do Art. 3º do Decreto  
de 14 de Junho de 1831.*

### Artigo 1º

AS Guardas Municipaes reunir-se-hão  
em mostra geral no primeiro Domingo de  
cada mez (no verão ás oito horas da ma-  
nhã, e no inverno ás dez) a porta das  
Camaras, onde as houver, ou nos lugares  
mais convenientes, para esse fim designados  
pelos Commandantes Generaes, os quaes lhes  
passarão revista.

### Artigo 2º

Serão obrigadas a rondar (cada Esquadra  
no seu respectivo districto) independen-  
temente de ordem especial do Governo, to-  
das as vezes que pelas respectivas Camaras  
em conformidade do Art. 71 do seu Regi-  
mento, for comunicada aos Juizes de Paz  
a necessidade de o fazer, usando de matra-  
cas para com facilidade se reunirem, e au-  
dir promptamente a qualquer ponto.

### Artigo 3º

Além deste serviço serão tambem obriga-  
das a fazer o serviço regular, que competir  
á Tropa da primeira Linha, nos lugares on-  
de a não houver, ou onde esta não for bas-  
tante, em quanto a Camara respectiva, em  
conformidade do supra citado Art. 71 do  
seu Regimento, julgar em perigo a seguran-  
ça publica, ou o Governo assim o ordenar.

### Artigo 4º

Em quanto pelo Governo, na forma do  
Artigo 6º do Decreto de 14 de Junho, se  
lhes não fornece armamento, rondarão com  
as armas proprias que tiverem, mas quan-  
do forem obrigadas ao desempenho das func-

ções que lhes incumbe o § 3. do mesmo  
Decreto, usarão de armas embaladas.

### Artigo 5º

O fornecimento das armas e munição se-  
rá feito a requisição dos Juizes de Paz, na  
Capital pelo Presidente da Provincia, e nas  
Villas, e mais Povoações pelos Comman-  
dantes militares dos districtos, aos quaes  
se transmittirão as necessarias ordens.

### Artigo 6º

Nos casos de ajuntamentos illicitos, em  
que seja necessario o emprego da forza,  
procederão na forma do Artigo 299 do Co-  
digo Criminal; e no caso de resistencia,  
na forma do Artigo 118 do mesmo Código;  
debaixo da direcção dos Juizes de Paz.

### Artigo 7º e ultimo

As presentes Instrukções serão remetti-  
das a todas as Camaras, e Juizes de Paz,  
e estes as transmittirão aos seus Delegados.

Porto Alegre 4 de Outubro de 1831.

Manuel Antonio Galvão.

Havendo nesta Cidade o abusivo costu-  
me dos Capitães do matto recolherem na  
Cadea da Justiça a ordem do Juiz de Paz  
os pretos, que encontram fugidos, sem  
que para isso apresentem ao Carcereiro  
similliante ordem, quando he da obriga-  
ção dos mesmos leval-os a seus senhores,  
e delles receberem seus emolumentos;  
Ordeno que seja notificado o dito Car-  
cereiro para de hoje em diante não re-  
ceber na Cadea preto, preto, pardo,  
ou parda, apresentados por qualquer Ca-  
pitão do matto, ou por outra qualquer  
pessoa, ainda que senhor seja, sem que  
apresentem ordem deste Juizo, por ser  
tambem muito abusivo o costume que o  
referido Carcereiro tem de receber a or-

PORTO ALEGRE NA TYPOGRAPHIA DO CORREIO DA LIBERDADE RUA DO COTOVELO N. 20

dem do mesmo Juiz os pretos, e os mais que tem a triste condição de Captivos, que seus senhores lhes apresentam, pois que sendo as suas vistas fazer recolhê-los para depois os castigarem por ordem do Juiz Criminal, parece que com despacho desta autoridade he que devem ser recolhidos, ficando o dito Carcereno responsavel a responder perante a Lei, quando desobedecer, devendo considerarse somente autorizado para receber, e sem ordem, toda e qualqver pessoa, que forem presos em flagrante, quando lhes forem apresentados legalmente, devendo dar parte immediatamente, para satisfação da mesma Lei. Porto Alegre 24 de Outubro de 1831. — O Juiz de Paz — Bastos — Notificação — Certejão que notifiquei a Manoel Pereira Maciel; do que se deu por entendido. O referido he verdade, e dou fe. Porto Alegre 24 de Outubro de 1831. — João Pereira Fernandes.

— *Estão dadas pois as providencias, que pertencem ao nosso Juiz de Paz, para que a innocencia sendo confundida com o crime em uma casa, que a sociedade tem privativamente destinado para punição deste, e não para deposito dos que o não tem, e nesta parte está sujeita a exigencia dos Srs. Commissionsarios da visita as prisões, e estabelecerem nos de Caridade; nem era de esperar, que suas requisições a lem da humanidade deixassem de ser acolhidas pelas nossas Authoridades Municipaes, de cujas vistas tem o primeiro lugar a Philantropia: este passo não se procura de que muitos melhoramentos se experimentarão tanto nas Casas de Correção, como nas de Caridade, se a Camara Municipal tivesse mais pingues rendimentos; porem não desanimemos na esperança; porque a estes suprirão os esforços dos benemeritos Cidadãos, que a compoem, e a sua boa vontade virá finalmente a conseguir aquillo, que por ora os rendimentos da Camara lhes não permitem fazer.*

*Continuação da Lei, da criação das Guardas Nacionaes.*

CAPITULO 6.

Ordem do Serviço ordinario.

Art. 71. O Regulamento relativo ao Ser-

vico ordinario, as épocas das revistas, e o tempo que hão de durar os exercicios, será proposto pelos respectivos Comandantes das Guardas Nacionaes, e approvedo, emendado, ou regeitado no todo, na Corte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes em Conselho.

Os Chefes poderão em conformidade com os respectivos Regulamentos e sem requisição particular, mas depois de haver prohibido as Autoridades Civis, fazer todas as disposições, e dar todas as ordens relativas ao Serviço ordinario; as revistas e aos exercicios.

Art. 72. O Governo, e os Presidentes em Conselho, poderão suspender, temporariamente, os exercicios e revistas nos lugares em que julgarem conveniente, dando este immediatamente conta á aquelle.

Art. 73. A bem da ordem do Serviço o Sargento de cada Companhia formará um registo assignado pelo Capitão, que indique o dia em que cada Guarda Nacional dessa Companhia tiver prestado algum Serviço.

Art. 74. Nos lugares em que as Guardas Nacionaes estiverem organizadas por Batalhões, o Ajudante fará igualmente registo por Companhias das Guardas que tiverem feito Serviço: o qual servirá para verificar o que tem de fazer o Primeiro Sargento.

Art. 75. Todo o Guarda Nacional a quem for determinado algum Serviço, deverá obedecer; ficando-lhe salvo o direito de poder fazer perante o Chefe suas reclamações.

CAPITULO 7.

*Das despesas das Guardas Nacionaes em Serviço ordinario, e sua administração.*

Art. 76. As despesas das Guardas Nacionaes em Serviço ordinario consistirão:

1. Do fornecimento das armas de guerra, Bandeiras, Tambores, Carretas, e Trombetas.
  2. Do fornecimento de papel necessario para registos, Officias, mapas, e Conselhos de disciplina.
  3. Do soldo que o Governo marea para os Trombetas, Carretas, ou Tambores, quando este Serviço não possa ser gratuito.
  4. Dos vencimentos, e Soldo dos Instructores.
- Todas estas despesas se farão á custa da Nação.

Art. 77. O Governo na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Provincias, mandarão crear, nos Corpos, Conselhos de Administração, e regularão a sua formação; e estabelecerão o modo porque hão de ser fornecidas as quantias necessarias para as despesas, e a sua fiscalisação.

CAPITULO 8.

*Da Instrucção das Guardas Nacionaes*

Art. 78. O Governo na Corte, e os Presiden-

tes nas respectivas Provincias, indicarão os Instructores que forem necessarios para instruir todos os Batalhões, Esquadrões, ou Companhias das Guardas Nacionaes, na tactica das suas respectivas armas.

Art. 79. As Camaras, e os Chefes dos Corpos, darão conta ao Governo, e Presidentes do estado da instrucção dos respectivos Corpos, e do modo porque os Instructores preenchem suas obrigações.

CAPITULO 9.

SECCAO I.

*Das penas.*

Art. 80. Os Commandantes de Postos, ou Guardas, poderão empregar contra os Guardas Nacionaes de Serviço, as seguintes penas correccionaes:

1. Poderão fazer dobrax a sentinella á qualqver Guarda Nacional, que não tiver acudido ao chamamento, ou se tiver ausentado do posto, sem ordem.

2. Poderão reter presos, no Corpo da Guarda, até o seu rendimento aquelles, que se tiverem embriagado, ou que fizerem aladido, commeterem vias de facto, ou provocarem a desordens, ou violencias, sem prejuizo da reclusão ao Conselho de disciplina, quando pela falta commettida tenham incorrido em maior pena.

Art. 81. Independentemente do serviço regularmente determinado, o que todo o Guarda Nacional, Cabo, ou Inferior deve executar, serão alem disso obrigados a montar guardas sem lhe tocar, quando o Chefe do Corpo assim o ordene, por haverem faltado alguma vez.

Art. 82. Os Conselhos de disciplina poderão, nos casos adiante declarados, impor as seguintes penas.

1. Reprehensão simples.
2. Reprehensão com menção na ordem do dia.
3. Prisão até 5 dias.
4. Baixa do Posto.

Art. 83. Serão punidos com reprehensão simples, os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, e Guardas Nacionaes, que tiverem commettido qualqver infracção, por leve que seja, ás regras do Serviço.

Art. 84. Serão punidos com a reprehensão com menção na ordem do dia, os Officiaes, Officiaes Inferiores, Cabos, e Guardas Nacionaes, que estando de serviço, ou em uniforme, tiverem um procedimento que possa ser damnoso á disciplina das Guardas Nacionaes ou á Ordem publica.

*Continuar-se-ha.*

CORRESPONDENCIA.

*Sr. Redactor.*

Rogo-lhe, que insira na sua folha, para o conhecimento do publico, a Carta seguinte — Illm. Senhor Tenente João Barboza de Carneiro e Fontoura. Bel-

lissimo Senhor Meu longe de me desculpar vou aos pés de V. S. para que tomando em consideração a falta de respeito devido a Sua Pessoa perpetrado não por mim e sim por esse abominavel licitante, que desde hoje juro, e protesto que jamais entrará em meus labios, pois nenhum conhece V. S. que não estimo em a passado de semelhantes espinhos, nunca soube trazer ao mais vil negro, quanto mais hum Authoridade a quem sempre respeito não só por suas qualidades, como pela firmeza e prodigalidade que o amigo tem obrado. Infernal bebida jamais acharás asito em minha pessoa, eu te detesto para sempre, conheço es a minha perdição. Eu juro outra vez Illm. Senhor, que acabou-se para mim o vergoso habito que occupava este infeliz, quem roga a V. S. o castigo severamente; não deixe passar impune hum affronta que a mim mesmo me horreriza. Eu submetto-me a toda a sorte de castigo a fim de satisfazer a V. S. quem depois de me castigar espero me perdoe, protestando desde ja que a não ser assim um passo só não pretendo botar do jugal para fora, para eu mesmo me castigar. Os Ceos lhe dê paciencia para suportar, a os bacantes que como eu heitem e insulção — Sou de hoje por diante quem espera o castigo, e perdão — De V. S. — O desgraçado Peixoto e Reconheço ser verdadeira a Letra assignada retro ser do proprio Antonio Cezario Peixoto. Cachoeira 25 de Junho de 1831 — Em Testemunho de verdade — Miguel Rodrigo da Niza Castro — Lançado no Livro Ordinario a folhas 119 verso — Cachoeira 25 de Junho de 1831 — Castro.

Este escriptor he Antonio Cezario Peixoto e he, como na mesma carta confessa, perjuro, que tem quebrantado o que na mesma carta jurou por duas vezes; he pedante, cavilloso, paxola, incendiario, revolucionario, fallaz, audaz, furaz, desmoralizado, fraudulento, fi-

nalmente viciosissimo consummado e sem pudor; com tudo, he o Escrivão, Mentor, e Delegado a Latere, do estúpido, sacrilego, fanatico, terrorista, arbitrario, inepto André Ribeiro da Cordova Juiz de Paz supplente do Curato de Sancta Maria da Boca do Monte, crocodilo Africano eleito em terceiro lugar, e só a penas por quatro votos, muito facil de qualquer homem obter. Que desgraça para aquella infeliz povoação! a muito tempo mercedores estas ambas as expensas, de serem expellidos do Emprego, que lhes honra, segundo a Secção 7. do Cap. 1. do Código Criminal do Imperio do Brazil.

A decencia recommenda que se occulte os ditosismos e torpezas, practicadas por estes brutos, que tudo se provará com testemunhas, se necessário for.... Sou.

*Quidam Alter Epaminondas.*

*Pede-se nos a inserção do seguinte Officio*

*Tenho a satisfação de certificar a V. que não pôde ser indifferente a S. Ex. o Sr. General Commandante das Armas a promptidão com que V. se prestou, apressando, não só a Guarda de 7 homens para a alfomlega (que lhe foi requisitada) como algumas mais praças para o que lhedesse occorrer. S. Ex. me ordena agradecer em seu nome a V. e da mais praças da sua Companhia essas valiosas provas de subido zelo pelo serviço da nossa Patria, e lhe assegura que a sua promptidão foi mais notavel, por que sendo V. avisado depois de se haver exigido uma força do Batalhão 46, para o serviço da Guarnição da Cid. de, foi V. o primeiro em comparecer, e com mais praças. Deus Guarde a V. Quartel General em Porto Alegre 16 de Outubro de 1851. — Sr. Justino Francisco dos Santos, Commandante da Companhia de Uteis — Pedro Maria Xavier de Oliveira Meirelles, Ajudante de Ordens.*

## ANNUNCIOS.

A Roda da 4. Loteria a beneficio do Hospital de Caridade da S. Casa da Misericórdia desta Cidade, hade correr regularmente no dia 1. de Dezem, do proximo futuro. A Meza espera do bem conhecido Patrioticismo dos seus Compromissarios, que concorrerão á compra dos Bilhetes da dita Loteria, a fim de que não tenha perjuizo um tão pio, e importante Estab. beneficente.

— Vende-se os quartos de cazas terrios nos 61, 62 na Rua da Praia lado direito, em aluguelento a propriedade outra dita pertencente ao Capitão João Ferreira da Silva, bem como mais outro quarto de caza que faz esquina ao beco e os immediatos a este em seguimento do beco do Facha e sobre ao Rio, tambem do mesmo lado direito: as pessoas a quem fizetem conta, podem dirigir-seahi mesmo ao seu proprietario Manuel José da Silva.

— Quem precisar de alugar uma ama, rapariga, e abundante de leite procure falar com João Job. Bernardes no Riacho, proximo do Doutor Muzzi, que lhe dirá quem he seu dono para tractar.

— Na rua do Ouvidor, defronte da caza da Camara, abre se no primeiro do proximo mez de Novembro uma Aula de primeiras letras, grammatica portugueza, e franceza para meninos e meninas. O professor tendo se retirado do Rio de Janeiro, onde estabeleceu sua aula, a vta de novo a crear nesta Provincia, effectando á joven mocidade o tanto ensiño, que annuncia, e certificando aos seus chefes, os esforços possiveis pelo adiantamento dos meninos que honrarem a dita aula.

— Na rua da Graça na Logea de José Caetano Ferraz vende-se o *Diccionario Medico pratico para uso dos que tractão da saúde publica* por João Lopes Cardoso Machado em 2 Vol. por 3000 reis.